Trata-se de uma Ação Penal Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAIO RODRIGUES DE CAMPOS, acusado de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, “caput”, por 2 (duas) vezes, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia em 06 de agosto de 2025 (fls.116/119).

O réu devidamente notificado (fls.101), solicitou atuação da defensoria pública e por meio de seu advogado dativo apresentou defesa prévia em fls.104/112, alegando que não há materialidade e autoria suficiente, uma vez que, não há provas de que a mercadoria foi comprada pelo acusado.

Em 28 de agosto de 2025 foi realizada audiência de instrução, debates e julgamentos quando foram ouvidas as testemunhas policiais, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, asseverando que as provas foram contundentes no sentido de demonstrar a autoria e materialidade.

A defesa, nas alegações finais, sustentou que inexistem provas suficientes para a condenação, especialmente considerando que as substâncias entorpecentes encontradas são para consumo próprio, posteriormente requereu a absolvição do réu.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A pretensão acusatória deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Consta da denúncia que no dia 11 de fevereiro de 2025, na Rua São Judas Tadeu, n. 33, nesta cidade e Comarca de [CIDADE], CAIO RODRIGUES DE CAMPOS, qualificado às fls. 17, adquiriu, para posterior entrega a consumo de terceiros, 2 (duas) porção de haxixe, com peso líquido de 284,98g (duzentos e oitenta e quatro gramas e novecentos e oitenta miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26, imagens de fls. 27/32, laudo de constatação provisória de fls. 35/37 e laudo definitivo de fls. 60/62, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, em 19 de março de 2025, por volta das 14h20min, na Rua São Judas Tadeu, n. 33, nesta cidade e Comarca de [CIDADE], CAIO RODRIGUES DE CAMPOS, já qualificado, guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, 2 (duas) porções de cocaína, pesando aproximadamente 30,54g (trinta gramas e quinhentos e quarenta miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26, imagens de fls. 27/32, laudo de constatação provisória de fls. 35/37 e laudo definitivo de fls. 60/62, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, na ocasião do primeiro fato, o denunciado adquiriu, para fins de tráfico, quase 300g de haxixe do fornecedor de prenome Luiz Fernando, domiciliado em Franca/SP, o qual ocultou os entorpecentes em meio a fraldas (fls. 31) - conforme declaração falsa às fls. 32 - e despachou a mercadoria ilícita, via Correios, para o endereço do denunciado, que já guardava drogas de outra natureza (cocaína) para o mesmo fim.

A mercadoria foi identificada como suspeita por [PARTE] dos [PARTE]-SP, que comunicou a circunstância ao [PARTE] competente. Já ciente da notícia, equipe da Polícia Civil instalou campana próxima à residência de CAIO, onde aguardou a entrega da encomenda, recebida pela genitora do denunciado.

Os policiais se apresentaram para a moradora e realizaram busca no objeto, em cujo interior localizaram haxixe. Corroborada a fundada suspeita, Sônia franqueou a entrada dos agentes no imóvel (fls. 33), onde, especificamente no quarto e na posse do denunciado, apreenderam duas porções de cocaína e uma balança de precisão.

As circunstâncias da prisão, a quantidade e natureza das drogas e a apreensão de petrechos para preparação e acondicionamento de porções individuais são elementos idôneos de que os estupefacientes se destinavam ao tráfico e, portanto, ao consumo de terceiros.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas imagens das fls.27/31, auto de exibição e apreensão de fls. 26, laudo de constatação provisória de fls. 35/37 e laudo definitivo de fls. 60/62. A partir do laudo definitivo fica demonstrado que os 02 invólucros plásticos, antes não identificados, foram reconhecidos como TETRAHIDROCANABINOL (THC) e COCAÍNA, ambos presentes na lista F2 e F1, respectivamente, da mencionada Portaria e atualizações: [PARTE] Psicotrópicas - [PARTE] de Uso Proscrito no Brasil. As drogas totalizaram 43,46 grama(s), sendo 2,26 grama(s) cocaína e 306,50 grama(s) de tetrahidrocanabinol, auto de exibição e apreensão de fls.26, depoimentos e laudo pericial de fls.35/37, demonstrando a presença de TETRAHIDROCANABINOL (THC), o qual consta na lista F2 da mencionada Portaria e atualizações: [PARTE] Psicotrópicas – [PARTE] de Uso Proscrito no Brasil e de 02 invólucros plásticos que não foram possíveis identificar nas listas A, B e F da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores, ou na Portaria MJSP 204/2022, em sua lista III, conforme a(s) técnica(s) utilizada(s) (Portaria SPTC 42/2024). As substâncias totalizaram 308,76 gramas, sendo 32.56 grama(s) não identificada e 306.5 grama(s) de tetrahidrocanabinol.

A autoria, diante do conjunto probatório construído em sede de instrução processual, também é indene de dúvidas.

Humberto Schiavon Filho - investigador de polícia disse que tiveram informações de que e haveria uma entrega de drogas na cidade, já que os Correios teriam localizado material parecido com maconha em uma encomenda; que a mãe do réu recebeu a droga e esperaram que ela recebesse o material; que o réu estava no trabalho e que foram até lá; quando retornaram a casa, entraram na residência do réu e encontraram, além do haxixe recebido, duas porções de cocaína; que questionaram o réu acerca dos fatos, e ele disse que o haxixe seria para um amigo, mas não comprovaram; que sobre a cocaína disse que não era entorpecente, mas o laudo deu positivo posteriormente; que havia uma balança de precisão e duas porções de cocaína; que sobre a balança nada disse; que o réu não passou a qualificação sobre quem seria o destinatário do haxixe; que o réu se demonstrou tranquilo durante todo o tempo; que não sabe dizer se a balança estava funcionando.

Caio Rodrigues De Campos – réu – relatou que não tinha ciência da droga enviada em seu nome; que não sabia que era droga e que não tinha pedido drogas; que emprestou o nome a Pedro e que passou todas as informações aos policiais; que Pedro teria pedido seu nome emprestado para a compra de um celular; que Pedro não poderia receber o celular pois trabalha e não fica ninguém em casa; que em relação a cocaína, assevera que a droga não era sua, mas que ela estava em sua casa desde o ano passado; que a cocaína era da época que ainda usava drogas.

Entretanto, não resta dúvida que o réu, guardava, para posterior entrega a consumo de terceiros, em autorização em desacordo com determinação legal e regulamentar, a caracterizar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput Lei nº 11.343/06), havendo perfeita subsunção ao tipo.

A tese de autodefesa no sentido de que as drogas eram destinadas a terceiros não pode vingar, a míngua de provas de que tenha, de fato, e de forma inocente, apenas emprestado o nome para a compra de celular. A tese restou ilhada, não encontrando qualquer subsídio nas demais provas dos autos.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no art. 23 do CP.

O réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e que lhe era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é medida que se impõe.

Saliento, entretanto, que houve a prática de apenas ato de tráfico de drogas e não dois, conforme narrado em denúncia. De fato, a só existência de mais de um tipo de drogas não pode levar a duas condenações distintas. A narrativa dos autos demonstra que e o réu encomendou drogas para posterior negociação (haxixe), e que mantinha a cocaína em sua residência. A própria balança de precisão demonstra a existência de tráfico.

Não obstante, no que diz respeito a quantidade de delitos, entendo que não há provas de que o autor tenha praticado o crime por mais de uma vez. De fato, para que seja reconhecida a traficância em duas oportunidades, haveria a necessidade de investigação demonstrando a prática de mais de um crimes em momentos distintos, com solução de continuidade entre eles.

Assim, tendo em vista que nas mesmas oportunidades de tempo e local, considerando-se, ainda, que o ato de ter em depósito se trata de fato permanente e diante da ausência de provas de que os atos tenham sido praticados de maneira estritamente distinta que justifique a condenação pela traficância em duas oportunidades, entendo que somente um delito fora praticado, de forma indene de dúvidas, havendo a necessidade de recorte do pleito ministerial condenatório, por falta de provas quanto a um dos dois eventos.

Inexistem qualificadoras a serem apreciados. No que diz respeito ao privilégio do artigo 33, §4º da Lei 11.434/06, entendo como inaplicável no caso em espécie. O réu possui condenação anterior por tráfico não transitada em julgado (processo [PROCESSO].8.0580). Dessa forma fica indene de dúvidas que o réu se dedica a atividades criminosas.

Nesse passo, entendo como aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 349.968, que denota:

Superior [PARTE] AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.968 - RS (2016/0050060-4) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora a existência de condenação anterior ainda não transitada em julgado não sirva para caracterizar reincidência ou maus antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), pode evidenciar, como no caso, a dedicação dos acusados a atividades criminosas e, por conseguinte, impedir o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente quando verificado que as condenações anteriores também são relativas ao crime de tráfico de drogas. 2. Agravo regimental não provido. VOTO O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos pelos ora agravantes, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos. O Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do benefício previsto no § 4º do art. 33 da [PARTE], pelos seguintes fundamentos (fl. 203): Não reconheço a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da [PARTE], visto que os réus, conforme folha de antecedentes atualizada (verificada no Sistema Themis) ostentam, cada um, uma sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas, que, embora não tenha transitado em julgado, é referente a fato anterior ao presente, o que indica reiteração delitiva e dedicação às atividades criminosas. Com efeito, segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. Documento: 1512580 - Inteiro [PARTE] - Site certificado - DJe: 24/05/2016 Página 3 de 4.

Não obstante, deixo de aplicar o privilégio ao réu dadas as circunstâncias que demonstram e comprovam seu envolvimento com atividades criminosas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Ademais, inaplicável o TEMA 6 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o Ministério Público se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar que as drogas eram para venda e não para consumo.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal

Primeira Fase - no que se refere à pena base, a natureza da droga não foge da normalidade; a quantidade é razoável, sendo essas circunstâncias específicas neutras, portanto. As demais circunstâncias consignadas no artigo 59 do CP são normais à espécie. Portanto, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 500 dias-multa.

Segunda fase - não há agravantes e reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, já que na data dos fatos o réu possuía 20 anos de idade. Entretanto, nos termos da Súmula 231 do Superior [PARTE], a pena não pode ficar aquém do concretizado no preceito secundário do tipo nesta etapa – pena em 5 (cinco) anos e 500 dias-multa.

Terceira fase - inexistem causas de aumento ou redução da pena.

FIXO o regime FECHADO para o início da pena, considerando os moldes do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Ante a ausência de demonstração quanto às condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa no piso legal (1/30 do salário-mínimo).

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do [PARTE] Penal, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia e tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, em razão do montante de pena aplicada e violência presumida dos crimes (artigo 44 Código Penal). Pelos mesmos motivos, é incabível a concessão da suspensão condicional da pena, porquanto não preenchidos os termos do art. 77, do CP.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu, CAIO RODRIGUES DE CAMPOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo art. 33, “caput” da Lei 11.343/06, a pena 5 (cinco) anos de reclusão em regime INICIAL FECHADO e 500 (quinhentos) dias-multa e o ABSOLVER de um dos delitos de tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso VII do [PARTE] Penal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.